



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000173050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301633-70.2022.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante HARUKO NOGUTI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HELIO FARIA E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 8 de março de 2023.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2301633-70.2022.8.26.0000

(Processo na origem nº 0004097-24.2015.8.26.0291)

Agravante Haruko Noguti
Agravado Banco Bradesco S/A
Comarca Jaboticabal – 2ª Vara

Voto nº 43791

Execução em Cumprimento de Sentença – Ação Civil Pública – Caderneta de Poupança – Expurgos Inflacionários – Termo final de atualização do valor devido – Observância de tese vinculante fixada pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.348.640/RS (Tema 677) sob o regime de repetitivos, em atenção ao tempo da prática do ato ('tempus regit actum') – Atualização até a data do depósito judicial em garantia – Súmula nº 179/STJ – Valor colocado à disposição do Juízo – Correção a cargo do banco depositário – Reconhecimento – Peculiaridade – Proposta de revisão do Tema 677/STJ, no âmbito do julgamento do REsp 1.820.963/SP, que ainda não transitou em julgado – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão judicial (copiada às fls. 259/60) que, em sede de Execução em Cumprimento de Sentença – Ação Civil Pública – Caderneta de Poupança – Expurgos Inflacionários –, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, explicitando o r. julgado que “...os ônus da mora, no caso, cessaram com o depósito realizado pelo executado, e em razão disso não é cabível a incidência dos encargos determinados na sentença sobre a quantia que, na sua proporção, extinguiu a dívida excutida”.

Busca o exequente a reversão do julgado, sustentando a necessária observância ao entendimento firmado pelo C. STJ, no procedimento de revisão do Tema 677/STJ; afirma que, nos termos do precedente vinculante, “...o crédito deverá ser atualizado até a presente data, efetuando-se a devolução do depósito judicial, ao devedor”; pede o provimento do recurso, a fim de que sejam elaborados novos cálculos de atualização do débito até a data da efetiva satisfação da obrigação (fls. 01/07).

Processado o recurso apenas no efetivo devolutivo (fl. 271), houve resposta às fls. 274/85.

É o relatório.

Sem razão o recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de cumprimento/execução individual de sentença decorrente de ação civil pública proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em face do Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A, processo nº 583.00.1993.808240-3/000000-000 (vide extrato bancário de fls. 24/5, e certidão de objeto e pé, fl. 27/8), em que restou reconhecido o direito de titulares de contas poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto ao Banco Mercantil S/A – Finasa (incorporado pelo Bradesco) ao recebimento da diferença da correção monetária não creditada no referido mês.

Intimado para pagamento do débito, o executado efetuou em 22/02/2019 o depósito judicial do valor exequendo, para garantia do juízo (fl. 223), sendo, ainda, impugnada a execução, conforme petição copiada às fls. 173/222.

Neste contexto, é fato que todas as questões envolvendo os consectários decorrentes da mora (juros e atualização monetária), após o depósito judicial efetuado pelo devedor, devem ser apreciadas à luz do entendimento firmado pelo C. STJ, ao tempo da prática do respectivo ato, em atenção ao princípio do '*tempus regit actum*', preservada a segurança jurídica, sendo observado, para tanto, o caráter geral e vinculante da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, conforme a regra dos artigos 927, III e 1.036 do CPC.

Na hipótese, à época em que efetuado o depósito judicial em discussão (22/02/2019), encontrava-se consolidada pela Segunda Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.348.640/SP, Tema 677, (acórdão publicado no DJe de 21/05/2014) a seguinte tese, '*in verbis*', "*Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*", o que significa dizer que o consectário primordial do depósito realizado pelo devedor, em sede de execução/cumprimento de sentença, é garantir a execução, elidindo os efeitos da mora. Assim, a partir de sua efetivação, não haverá computo de juros legais, mas apenas de atualização monetária devida pelo próprio banco depositário.

Em outros termos, efetuado o depósito judicial em garantia da execução, cessa a incidência dos encargos de juros e da correção monetária, até porque, a partir dessa data, a quantia depositada é atualizada e remunerada pelos índices dos depósitos judiciais, razão pela qual, se colocado à disposição do Juízo o montante depositado, como automaticamente incidente correção pelo banco depositário, uma vez compensado desse montante o valor do crédito devido, referido saldo em favor do devedor, será o valor da diferença mais os acréscimos inerentes ao período do depósito.

A respeito do tema, estabelece a Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça: "*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*", e também a Súmula 271/STJ: "*A correção monetária dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”.

Esse é o entendimento que prevalece nesta E. Câmara: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva. Garantia do juízo. Responsabilidade da instituição depositária acerca da atualização do valor. Entendimento sedimentado pelo STJ no enunciado sumular de nº 179 e no REsp nº 1.348.640/RS (Tema 677), julgado sob o regime de repetitivos. Juros de mora e correção monetária que cessam na data do depósito, no limite da quantia depositada, prosseguindo a execução apenas sobre o saldo devedor. Contadoria judicial que observou adequadamente o depósito parcial realizado nos autos. Banco réu que não indicou e apresentou planilha a fim de indicar onde se encontraria o erro de cálculo. Homologação mantida. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013087-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – Insurgência contra a r. decisão que homologou os cálculos elaborados pelos credores – Cabimento – Juros da mora e correção monetária do débito após depósito judicial do montante devido – Responsabilidade do banco depositário – Recurso provido” (TJ-SP - AI: 22856997720198260000 SP 2285699-77.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2020, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de acréscimos de juros de mora e de correção monetária além do que foi calculado pela instituição financeira gestora dos depósitos judiciais. DESCABIMENTO: Havendo depósito em conta judicial, independentemente da sua natureza, a partir da sua realização cessa a incidência dos encargos de juros e da correção monetária, uma vez que a partir dessa data, a quantia depositada é atualizada e remunerada pelos índices dos depósitos judiciais. Súmula 179 do Colendo STJ. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189068-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022).

E ainda: *“CADERNETA DE POUPANÇA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Extinção do processo, com fulcro no inciso II, do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil – Impossibilidade – Os cálculos elaborados pelo vistor oficial incluíram os juros da mora e a correção monetária do débito após depósito judicial do montante devido – Responsabilidade do banco depositário – Necessidade de remessa dos autos ao perito judicial, para o refazimento dos cálculos – Recurso provido”.* (TJSP; Apelação Cível 1002340-72.2014.8.26.0077; Relator (a): Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse, em consulta ao sítio eletrônico do C. STJ, na presente data, verifica-se que o procedimento de revisão do Tema 677/STJ, no âmbito do julgamento do REsp 1.820.963/SP, ainda não transitou em julgado, uma vez que pendente recurso interposto contra o v. aresto proferido naqueles autos, não sendo possível, assim, se cogitar da aplicação de entendimento diverso daquele firmado na tese vinculante até então prevalente, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional.

Neste sentido, “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Aplicação do tema 677 do STJ – Não cabimento – Matéria que ainda não transitou materialmente em julgado – Impossibilidade de pleitear-se a aplicação de comandos eventualmente contidos em acórdão enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias. Agravo desprovido*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305098-87.2022.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Portanto, em atenção ao entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 677), vigente à época do depósito judicial em discussão, reconhecida a correção do valor depositado em juízo a partir da data de sua ocorrência pelos índices oficiais das contas judiciais, vedada a possibilidade de dupla incidência dos juros e correção monetária, (até sob pena de enriquecimento sem causa), de rigor seja mantida a r. decisão agravada, homologatória dos cálculos elaborados da Contadoria Judicial, não merecendo qualquer ajuste ou reforma por esta Instância.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator